



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.427-A, DE 2002

(Da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias)

Acrescenta alínea ao inciso II, do art. 275 da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995 - "Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 275 da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 275...

II...

h) de defesas dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputado PINHEIRO LANDIM

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....

.....

II - nas causas

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281 - Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto tem como objetivo incluir, no procedimento sumário, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, as causas de defesas dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

A matéria chegou a ser apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Posteriormente, decisão da Presidência da Câmara dos Deputados excluiu da apreciação dessa Comissão o Projeto de Lei nº , 7.427/02, por se tratar de proposição de sua própria autoria. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não poderia apresentar um Projeto de Lei e emitir Parecer sobre ele.

Vem a esta Comissão o referido Projeto de Lei para apreciação sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.427/02 atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, descrita no art. 22 da Constituição Federal, e à legitimidade de iniciativa prevista no art. 61 da Constituição Federal.

O Projeto é jurídico e de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, nada há a opor à proposição, que vem ao encontro da necessidade dos jurisdicionados, no que tange à celeridade de que se deve revestir o julgamento de questões relativas à defesa do consumidor.

Os problemas enfrentados pelos consumidores, em nosso País, são reconhecidamente freqüentes e urgentes. A relação de consumo é muito dinâmica e exige soluções rápidas e eficientes.

Ao prever como procedimento sumário as causas que dizem respeito à defesa do consumidor, o Projeto não apenas beneficia este segmento da sociedade como também permite a evolução e o aperfeiçoamento das relações contratuais estabelecidas entre as partes, no exercício da atividade empresarial.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.427/02, e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.427/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
